



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 97, DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício nº s/8, de 2011 (nº 16/2011, na origem), de iniciativa do Supremo Tribunal Federal que comunica ao Senado Federal que, na sessão plenária de 23 de fevereiro de 2011, conheceu e deu provimento, no mérito por unanimidade do Recurso Extraordinário nº 379.154, e declarou a inconstitucionalidade do inciso VI do art. 14 do Decreto-Lei nº 2.052, de 1983.

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

Pelo Ofício “S” nº 8, de 2011 (Ofício nº 16, de 24/11/2011, na origem), o então Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Cezar Peluso, encaminha ao Senado Federal, para os fins previstos no art. 52, X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 379.194, do Estado do Rio Grande do Sul, mediante o qual o Plenário do Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso para declarar a inconstitucionalidade do inciso VI do art. 14 do Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983.

A cópia da decisão veio a esta Casa acompanhada da referida legislação, da certidão de trânsito em julgado e do Parecer do Ministério Público Federal.

O Decreto-Lei nº 2.052, de 1983, *dispõe sobre as contribuições para PIS/PASEP, sua cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta*, entre outras providências, e o seu art. 14 menciona, entre os participantes contribuintes do PASEP, além dos entes federativos, das autarquias em geral, das empresas públicas, sociedades de

economia mista e fundações mantidas ou supervisionadas pelo Poder Público, *quaisquer outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público* (inciso VI).

O Recurso, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, foi interposto pela Companhia União de Seguros Gerais, contra decisão emanada da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região, que reformou, em embargos infringentes, decisão proferida em sede de apelação firmando o entendimento de que o citado Decreto-Lei não é inconstitucional. Tal conclusão gerou o apelo à Suprema Corte, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, com a alegação de que o supra transcrito inciso VI do art. 14 do diploma legal em questão se mostra maculado pelo vício de inconstitucionalidade.

O parecer da Procuradoria-Geral da República deu razão à recorrente, ressaltando que a Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), estabelecida pela Lei Complementar nº 8, de 1970, não detinha, na época da vigência da Constituição de 1969, essência tributária, sendo seus resultados destinados exclusivamente à distribuição de receitas entre os servidores públicos. O redirecionamento desta diretriz só se deu com o advento da nova Carta Política, que constitucionalizou o PASEP no art. 239, passando a se evidenciar o caráter tributário outrora ausente. Lembra ainda o então Subprocurador-Geral da República, Paulo da Rocha Campos, que o Supremo Tribunal já se posicionou no mesmo sentido por ocasião do julgamento da Ação Cível Originária/PR nº 471.

No Supremo Tribunal Federal, o Recurso teve como Relator o Ministro Carlos Velloso, que ressaltou a posição firmada pelo órgão no sentido de que, a partir da Emenda Constitucional nº 08, de 1977, a contribuição em apreço perdera a natureza tributária, entendimento que, entretanto, não prevalece no regime da atual Constituição. O art. 14 do Decreto-Lei ampliou os sujeitos passivos da contribuição pelos dizeres contidos no seu inciso VI, acima reproduzido. Entendeu o STF que o regramento da contribuição não poderia ser definido ou modificado por meio de decreto-lei.

O Tribunal, por maioria, conheceu do recurso e, no mérito, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao RE e declarou a inconstitucionalidade do inciso VI do art. 14 do Decreto-Lei nº 2.052, de 1983.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a matéria, de acordo com o art. 101, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Parlamentar.

Nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, compete, privativamente, ao Senado Federal *suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.*

A questão encontra-se regulamentada, ainda, nos arts. 386 a 388 do Regimento Interno desta Casa, que preveem o conhecimento pelo Senado Federal de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, situação na qual se enquadra o caso em tela, e mediante comunicação do Presidente do Tribunal ou representação do Procurador-Geral da República.

A comunicação do Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal se fez acompanhar de cópia do acórdão, com relatório e votos, do registro taquigráfico do julgamento, do texto legal questionado, bem como do parecer da Procuradoria-Geral da República, estando assim cumpridas todas as exigências contidas nas normas regimentais sobre o assunto.

No âmbito desta Casa Legislativa, impõe-se como oportuna e necessária a suspensão do dispositivo declarado inconstitucional pela Suprema Corte, em caráter incidental, de modo a conferir efeito *erga omnes* à decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 379.154, do Estado do Rio Grande do Sul.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela apresentação do seguinte Projeto de Resolução:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 13, DE 2013

Suspende, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, a execução do inciso VI do art. 14 do Decreto-Lei nº 2052, de 3 de agosto de 1983.

O SENADO FEDERAL, nos termos do disposto no art. 52, X, da Constituição Federal e considerando a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal, conforme decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 379.154, RESOLVE:

Art. 1º É suspensa a execução do inciso VI do art. 14 do Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 6 de março de 2013.

Senador Vital do Rêgo, Presidente

, Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: 070 Nº 8 DE 2013

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 6/3/2013, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>Senador Vital do Rêgo</u>	
RELATOR: <u>Senador Aloysio Nunes Ferreira</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B e PRB)	
JOSÉ PIMENTEL	1. EDUARDO SUPLCY <u>Eduardo Suplicy</u>
ANA RITA	2. LÍDICE DA MATA
PEDRO TAQUES	3. JORGE VIANA
ANIBAL DINIZ	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES	5. WALTER PINHEIRO
INÁCIO ARRUDA	6. RODRIGO ROLLEMBERG
EDUARDO LOPES	7. HUMBERTO COSTA <u>Humberto Costa</u>
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	
EDUARDO BRAGA	1. ROMERO JUCÁ
VITAL DO RÉGO	2. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON	3. RICARDO FERRAÇO
SÉRGIO SOUZA	4. CLÉSIO ANDRADE
LUIZ HENRIQUE	5. VALDIR RAUPP
EUNÍCIO OLIVEIRA	6. BENEDITO DE LIRA
FRANCISCO DORNELLES	7. WALDEMIR MOKA
SÉRGIO PETECÃO	8. KÁTIA ABREU
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
CÁSSIO CUNHA LIMA	2. ATAÍDES DE OLIVEIRA
ALVARO DIAS	3. ALOYSIO NUNES FERREIRA <u>Aloysio Nunes</u>
JOSÉ AGRIPINO	4. PAULO BAUER
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC/PPL)	
ARMANDO MONTEIRO	1. MOZARILDO CAVALCANTI
GIM	2. CIRO NOGUEIRA
MAGNO MALTA	3. VAGO
	4. EDUARDO AMORIM
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: QES Nº 8, DE 2011

Projeto de Redução da idade com exclusão de menores

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL					1 - EDUARDO SUPLICY	X			
ANA RITA					2 - LÍDICE DA MATA				
PEDRO TAQUES	X				3 - JORGE VIANA				
ANÍBAL DINIZ					4 - ACIR GURGACZ				
ANTÔNIO CARLOS VALADARES	X				5 - WALTER PINHEIRO				
INÁCIO ARRUDA	X				6 - RODRIGO ROLLEMBERG				
EDUARDO LOPES	X				7 - HUMBERTO COSTA	X			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA					1 - ROMERO JUCA				
VITAL DO RÊGO <i>Presidente</i>					2 - ROBERTO REQUIÃO				
PEDRO SIMON					3 - RICARDO FERRAÇO				
SÉRGIO SOUZA	X				4 - CLÉSIO ANDRADE				
LUIZ HENRIQUE					5 - VALDIR RAUPP				
EUNÍCIO OLIVEIRA					6 - BENEDITO DE LIRA				
FRANCISCO DORNELLES	X				7 - WALDEMIR MOKA				
SÉRGIO PETECÃO	X				8 - KÁTIA ABREU				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES	X				1 - LÚCIA VÂNIA				
CÁSSIO CUNHA LIMA					2 - ATAÍDES DE OLIVEIRA				
ALVARO DIAS	X				3 - ALOYSIO NUNES FERREIRA <i>Adv.</i>	X			
JOSÉ AGRIPINO	X				4 - PAULO BAUER				
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO	X				1 - MOZARILDO CAVALCANTI				
GIM					2 - CIRO NOGUEIRA				
MAGNO MALTA					3 - VAGO				
TITULAR - PSOL					4 - EDUARDO AMORIM				
RANDOLFE RODRIGUES	X				SUPLENTE - PSOL				
						SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: - PRESIDENTE 1
SALA DAS REUNIÕES, EM 6 / 3 / 2013

Senador VITAL DO RÊGO

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

.....
X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;
.....

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

.....
III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;
.....

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)

§ 1º - Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º - Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.052, DE 3 DE AGOSTO DE 1983.

Dispõe sobre as contribuições para o PIS-PASEP, sua cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta, e dá outras providências.

Art 14 - São participantes contribuintes do PASEP:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e Municípios;

II - as autarquias em geral, inclusive quaisquer entidades criadas por lei federal com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais;

III - as empresas públicas e suas subsidiárias;

IV - as sociedades de economia mista e suas subsidiárias;

V - as fundações instituídas, mantidas ou supervisionadas pelo Poder Público;

VI - quaisquer outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

Ofício nº 9/13-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 6 de março de 2013

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal

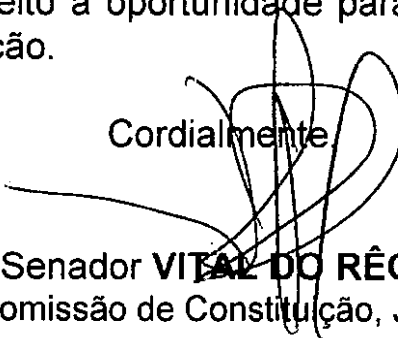
Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação** do Projeto de Resolução oferecido como conclusão do Parecer da CCJ ao Ofício "S" nº 8, de 2011 que "Comunica ao Senado Federal que, na sessão plenária de 23 de fevereiro de 2011, conheceu e deu provimento, no mérito por unanimidade do Recurso Extraordinário nº 379.154, e declarou a inconstitucionalidade do inciso VI do art. 14 do Decreto-Lei nº 2.052 de 1983.", de autoria do Supremo Tribunal Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente


Senador **VITAL DO RÊGO**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no **DSF**, de 09/03/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF

OS: 10768/2013